

## **As horas extras devidas aos policiais civis que trabalham em regime de plantão**

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Trata-se de limitação da jornada de trabalho, também aplicável aos servidores públicos, conforme previsão do art. 39, §3º da Constituição Federal.

Posto isso, eis que surge a indagação a respeito da possibilidade jurídica de indenização quanto às horas trabalhadas extra jornada daqueles que laboram em escala de plantão - 24x72 horas, totalizando, dessa forma, 48 (quarenta e oito) horas semanais, já que cumprem dois plantões por semana.

Na legislação infraconstitucional, o regime de trabalho dos policiais civis é regulamentado pela Lei Estadual n.º 16.901/2010, que, no artigo 65, prevê que o “servidor policial civil está sujeito ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo de 8 (oito) horas diárias, a serem prestadas, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, em dois turnos das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas”, ficando garantido pela Constituição do Estado de Goiás e pelo Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás a percepção à remuneração do trabalho extraordinário.

Na legislação acima mencionada não há qualquer ressalva ou previsão quanto ao labor em regime de plantão - 24x72 horas, fazendo concluir que qualquer jornada que exceda ao previsto legalmente, configura hora extra e deve ser remunerada.

O STJ já decidiu que “a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor”.

Destarte, a contrário *sensu*, quando a legislação não prevê regime próprio para o cumprimento da jornada, as horas laboradas além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação pertinente, devem ser remuneradas como horas extras.

Para tanto deve-se seguir o que dispõe a Constituição Federal, que já estabelece a indenização das horas extras como direito do trabalhador e, por tratar-se de um direito que não exige maior regulamentação e se consubstancia em patamar mínimo dos trabalhadores, possui aplicação imediata. Seria necessária a regulamentação, caso o Estado optasse por conceder as horas extras em patamar superior ao estabelecido na Lei Maior, ou seja, no caso de ampliação das garantias trabalhistas.

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

Desse modo, ainda que o Estado não tenha regulamentado a percepção das horas extras, o direito é devido aos servidores na forma prevista na CF, ou seja, em valor “no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

A Constituição não seria o lugar para se estabelecerem as condições das relações de trabalho, mas ela o faz, visando proteger o trabalhador quanto a garantias fundamentais e certas condições de salário.

Impor ao servidor que trabalhe mais de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais sem qualquer indenização é afrontar sua dignidade, pois o trabalho por horas a fio sem qualquer intervalo para descanso traz inúmeras consequências à saúde mental e física dos que são submetidos a essa jornada.

Salienta-se que a própria Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Estadual n.º 16.901/2010), ciente que a atividade policial é estressante, prevê que os policiais civis do Estado de Goiás estão submetidos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Estamos claramente diante de um tratamento diferenciado, em que os policiais civis que laboram em regime de plantão, estão completamente desamparados, ferindo o princípio da isonomia que se consubstancia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O que vemos hoje na prática são servidores que trabalham em regime de plantão, extremamente exaustivo, percebendo a mesma remuneração dos servidores que laboram na jornada normal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Considerando as informações acima colocadas, o policial civil, trabalhando no regime de plantão, cumpre, a título de trabalho extraordinário, 08 (oito) horas semanais e 32 (trinta e duas) horas mensais. Portanto, por mês, o servidor tem direito a receber, acrescido ao seu salário, o montante correspondente à indenização de 32 (trinta e duas) horas de trabalho extraordinário, em valor mínimo de 50% da hora normal de trabalho.

Em razão de todo o exposto, a assessoria jurídica do sindicato tem tomado as providências necessárias para garantir a efetivação dos direitos dos policiais civis que se encontram na situação acima narrada.

Goiânia-GO, 15 de junho de 2015.

**Bruno Pena & Advogados Associados S/S**